ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP

DA ADERÊNCIA DA RECORRENTE A TODOS OS ITENS DO EDITAL
DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA PLANO A SERVIÇOS LTDA

Procedimento Licitatório nº 008/2024 – CINEP

Recorrente: MAIS JARDIM COMÉRCIO E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA.

MAIS JARDIM COMÉRCIO E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA, devidamente qualificada nos autos do **Procedimento Licitatório nº 008/2024**, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições editalícias, diante da decisão que declarou a empresa inabilitada, com base no alegado descumprimento dos itens 9.3.1, alínea "b" e 10.7.1 do edital, pelas razões a seguir expostas.

I - TEMPESTIVIDADE

1. O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a decisão de inabilitação da Recorrente foi publicada no dia 08/04/2025, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 09/04/2025, conforme dispõe o art. 138, §3º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 6º da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente.

2. Nos termos do art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso contra a decisão de inabilitação é de 3 (três) dias úteis contados da ciência ou da lavratura da ata, o que, no caso, se deu por meio de publicação oficial acessível à Recorrente.

3. Assim, considerando a contagem em dias úteis, e excluído o dia da publicação, a apresentação do recurso na data de 10/04/2025 é manifestamente tempestiva.

II - BREVE SÍNTESE

4. A Recorrente participou regularmente do Procedimento Licitatório nº 008/2024, promovido pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, visando à contratação de empresa especializada para execução de paisagismo na Avenida Boulevard dos Ipês, no

Recebido em: 10/04/2025 às: 15h:20min
Por: Manoel Francisco Sousa de Lima

Polo Turístico Cabo Branco. Durante a fase de lances, a proposta apresentada pela Recorrente sagrou-se como **1ª colocada**, atendendo plenamente ao critério de julgamento definido no edital – **menor preço global** –, o que demonstra sua condição de proposta **mais vantajosa para a Administração Pública**.

5. Após a fase de classificação, no entanto, a Recorrente foi inabilitada sob os fundamentos de que não teria atendido ao disposto no item 9.3.1, alínea "b", referente à indicação do corpo técnico exigido, e ao item 10.7.1, concernente à apresentação de certidões fiscais. A decisão de inabilitação, contudo, carece de fundamentação técnica adequada e não se sustenta diante da análise detalhada da documentação efetivamente apresentada, motivo pelo qual se insurge a Recorrente, por meio da presente via recursal.

6. No tocante ao item 9.3.1, a Recorrente comprovou, de forma cabal, por meio de certidões emitidas pelo CREA-CE, a regular indicação de profissional legalmente habilitado para execução dos serviços previstos no edital. Foram apresentados documentos que demonstram a vinculação contratual do profissional responsável – Engenheiro Florestal – à empresa, bem como sua quitação perante o Conselho de Classe, sendo este fato suficiente para cumprir a exigência editalícia referente à qualificação técnica, conforme os termos do próprio edital. Portanto, a suposta ausência de corpo técnico não possui respaldo fático ou jurídico.

7. Quanto ao item 10.7.1, que trata da aceitação de certidões positivas com efeito de negativa, cabe destacar que na ata da sessão pública restou consignado que a empresa poderia, em eventual fase recursal, comprovar que adotou medidas legais para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, a Recorrente apresentou comprovação de parcelamento fiscal ativo e regular, conforme documento em anexo, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que garante o efeito jurídico equivalente à certidão negativa, atendendo integralmente à previsão editalícia. A inabilitação, portanto, contraria o próprio edital e afronta o princípio da legalidade.

8. Por fim, mas não menos importante é importante destacar que a empresa habilitada no lugar da recorrente, está com nitidez solar em descompasso com vários itens do edital e do próprio cumprimento da execução do contrato, conforme será adiante delineado.

III.1 - RAZÕES LEGAIS PARA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO – INDICAÇÃO CORRETA DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

9. A decisão que fundamenta a inabilitação da Recorrente sob o argumento de ausência do corpo técnico previsto no item 9.3.1, alínea "b" do Edital, merece reparo. Isso porque tal fundamento não encontra respaldo nos elementos probatórios constantes nos autos e desconsidera a documentação regular e suficiente apresentada pela empresa.

10. O item 9.3.1, alínea "b", exige, para fins de habilitação técnica, a **indicação formal dos responsáveis técnicos** habilitados para a execução dos serviços contratados, sendo estes:

engenheiro civil e/ou arquiteto para os serviços de engenharia e, para os serviços de plantio, **engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou profissional com atribuições equivalentes.** Requisitos esses que foram **integralmente atendidos pela Recorrente**, tanto pela formalização documental como pela qualificação técnica dos profissionais indicados.

11. A Recorrente apresentou a **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física** emitida pelo **CREA-CE** em nome do profissional **HERIC CAVALCANTI MASCARENHAS DOS SANTOS**, engenheiro florestal regularmente registrado, **CREA-CE Nº 1610383176, visto 380933,** que demonstra, de forma inequívoca, que o profissional **se encontra habilitado, adimplente junto ao conselho de classe e com pleno gozo de suas prerrogativas profissionais**. Ressalte-se que tal documento tem validade nacional e confere legitimidade ao profissional para atuar como responsável técnico pelos serviços de paisagismo e plantio objeto do certame.

12. Ademais, foi igualmente anexada a **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica** – também emitida pelo CREA-CE – em nome da empresa **Mais Jardim Comércio e Serviços do Nordeste LTDA**, na qual consta expressamente que o profissional supracitado está **formalmente vinculado à empresa como seu responsável técnico**. Tal vínculo, inclusive, é explicitamente mencionado nos campos "Responsabilidades Técnicas" e "Responsáveis Técnicos", demonstrando o atendimento à exigência do edital.

13. Cabe destacar que, conforme a **Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA**, regulamentada pela Lei nº 5.194/1966, a comprovação de qualificação técnico-profissional por meio da certidão de registro e acervo técnico é **instrumento hábil e suficiente para habilitação em procedimentos licitatórios**, desde que em conformidade com as exigências editalícias, como é o caso dos autos.

14. É fundamental destacar que a Administração Pública está vinculada aos termos do edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Isso significa que a própria Administração não pode exigir da licitante requisitos além daqueles previstos no edital, tampouco interpretar as exigências de forma mais restritiva ou subjetiva que venha a prejudicar licitantes que, como no caso da Recorrente, atenderam plenamente os requisitos formais e materiais ali contidos.

15. No mesmo sentido, a doutrina de **Marçal Justen Filho** enfatiza que a vinculação ao edital **tem por objetivo conferir segurança jurídica ao procedimento licitatório e garantir a isonomia entre os licitantes**, assegurando que a Administração não modifique unilateralmente os critérios estabelecidos para julgamento das propostas e habilitação dos participantes.

16. Ao interpretar de maneira restritiva e desarrazoada a documentação apresentada – ignorando certidões emitidas por conselho de classe, que gozam de **fé pública** e são meios

legítimos de comprovação de responsabilidade técnica –, o órgão licitante incorre em **desvio de finalidade e afronta ao princípio da legalidade**, restringindo indevidamente a competitividade do certame e prejudicando a proposta mais vantajosa.

17. A Recorrente, ao apresentar os documentos de praxe emitidos pelo CREA, cumpriu exatamente a forma estabelecida no edital, o que lhe assegura, por força da legalidade e da vinculação ao edital, o direito subjetivo à habilitação no certame.

18. A Recorrente, inclusive, mantém atuação consolidada e reconhecida no mercado na área de paisagismo e serviços florestais, e seus registros técnicos e institucionais junto ao CREA confirmam a regularidade, a qualificação e a habilitação plena para execução do objeto da licitação.

19. Ainda, a exigência de indicação formal dos profissionais não se confunde com a obrigatoriedade de apresentação de contratos ou vínculos empregatícios previamente firmados. A documentação apresentada pela Recorrente **comprova não apenas a indicação, mas a vinculação técnica oficial entre a empresa e o profissional, o que cumpre integralmente a finalidade do edital**, qual seja, garantir a presença de profissionais qualificados à frente da execução do objeto licitado.

20. Não há nos documentos editalícios qualquer exigência de que a contratação do responsável técnico deva ser por vínculo empregatício ou regime de exclusividade, bastando, como o fez a Recorrente, a comprovação da indicação do profissional por meio de certidão emitida por seu respectivo conselho de classe, conforme expressamente previsto nas alíneas "b" e "c" do item 9.3.1 do edital.

21. Além disso, é importante destacar que a Recorrente atua no ramo há anos, com expertise comprovada em paisagismo e produção vegetal, mantendo regularmente profissionais qualificados em seu quadro técnico. Desconsiderar essa realidade e inabilitar a empresa por suposta ausência de corpo técnico – contrariando as certidões oficiais apresentadas – representa medida desproporcional e contrária ao interesse público, notadamente quando se trata da proposta mais vantajosa à Administração.

22. Assim, restando demonstrada a presença do profissional exigido pelo edital, com qualificação compatível com as atividades previstas e vínculo técnico com a empresa, **não subsiste razão jurídica ou técnica para a manutenção da inabilitação da Recorrente**, devendo a decisão ser revista e reformada para reconhecer a sua plena habilitação no certame.

23. Por todo o exposto, verifica-se que a Recorrente **atendeu integralmente às exigências do item 9.3.1, alínea "b" do Edital**, sendo a decisão de inabilitação, neste ponto, claramente indevida e passível de anulação, por vício de legalidade e violação aos princípios da

razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da adjudicação à proposta mais vantajosa, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.2 - RAZÕES LEGAIS PARA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO – ITEM 10.7.1 – REGULARIDADE FISCAL E EFEITO NEGATIVO

24. A inabilitação da Recorrente também foi fundamentada em suposto descumprimento do item 10.7.1 do edital, que trata da aceitação de certidões fiscais positivas apenas quando acompanhadas de declaração da autoridade competente atestando a adoção das medidas legais para obtenção do efeito de negativa. No entanto, tal fundamento também **não se sustenta diante da documentação apresentada** e da própria orientação estabelecida pela Comissão na ata da sessão pública.

25. O item 10.7.1 do edital é claro ao dispor que, caso alguma certidão seja positiva, ela poderá ser aceita desde que contenha declaração emitida pelo próprio órgão competente no sentido de que a licitante adotou as medidas legais de praxe e obteve o efeito negativo, conforme os termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN). Trata-se de previsão que visa garantir segurança jurídica à Administração, sem, contudo, impedir a participação de empresas que estejam com suas obrigações tributárias em situação regularizada por meio de parcelamento.

26. No caso dos autos, a própria Comissão de Licitação, conforme registrado em ata, **asseverou que eventual documento comprobatório da adoção das medidas legais para obtenção do efeito de negativa poderia ser apresentado em sede recursal**, o que demonstra inequívoca flexibilidade e razoabilidade do procedimento, além de constituir **ato administrativo vinculante que integra o rito do certame**. A Recorrente, portanto, seguiu exatamente a orientação da Comissão, apresentando a comprovação documental em tempo oportuno.

27. A documentação juntada pela Recorrente inclui **extrato de parcelamento ativo e regular junto à Receita Federal do Brasil**, demonstrando que a empresa possui débitos tributários com **exigibilidade suspensa** por força de adesão ao parcelamento simplificado federal. Tal condição encontra amparo expresso no **art. 151, VI, do CTN**, que determina que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa enquanto perdurar o parcelamento. Dessa forma, a certidão positiva com efeito de negativa se equipara, para todos os efeitos legais, à certidão negativa, inclusive para fins de habilitação em processos licitatórios.

28. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica nesse sentido. Diversas decisões do órgão de controle reconhecem que a **certidão positiva com efeito de negativa** ou

a existência de **parcelamento regular** configuram **situação de regularidade fiscal**, sendo vedada a inabilitação de empresas que se encontrem nessas condições.

29. Além disso, a exigência do edital deve ser interpretada de forma finalística e proporcional, considerando que o objetivo da regra é garantir que a empresa licitante não esteja inadimplente de forma irregular junto aos fiscos. No caso da Recorrente, houve o parcelamento da dívida, o pagamento da primeira parcela e a formalização do acordo com a Receita Federal – o que caracteriza inequívoca intenção de adimplência e obediência à legislação fiscal vigente. O princípio da razoabilidade, aliado ao da proporcionalidade, exige que a Administração Pública reconheça tal situação como suficiente para fins de habilitação.

30. Dessa forma, restou plenamente comprovado que a Recorrente **atendeu ao item 10.7.1 do edital**, nos moldes da legislação tributária e da orientação constante da ata da sessão pública. Ao apresentar comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito, a empresa demonstrou, de forma objetiva, sua regularidade fiscal. Qualquer interpretação que desconsidere esse cumprimento material configura **violação ao princípio da vinculação ao edital** e ao **devido processo legal**, além de constituir grave lesão à legalidade administrativa.

31. Por todos esses fundamentos, requestamos o acolhimento do presente recurso para que seja reconhecida a regularidade fiscal da Recorrente e, por conseguinte, reformada a decisão de inabilitação, assegurando-se seu direito de prosseguir regularmente no certame, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

III.3 – DA RESTRIÇÃO NAS ATIVIDADES TÉCNICAS DA EMPRESA HABILITADA (PLANO A SERVIÇOS LTDA) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.3.1 "A" DO EDITAL

32. A análise da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica da empresa declarada habilitada e vencedora do certame – Plano A Serviços Ltda., emitida pelo CREA-RN sob o nº 1450934/2025 – revela um aspecto técnico de extrema relevância que compromete diretamente a validade de sua habilitação: a limitação das atividades técnicas permitidas à empresa, que se encontra parcialmente habilitada e com restrições expressas quanto ao exercício de determinadas atividades relacionadas à engenharia.

33. De acordo com o próprio documento oficial emitido pelo CREA-RN, consta de forma destacada que a empresa "não está habilitada" para realizar, até ulterior regularização, as seguintes atividades específicas:

- Coleta de resíduos perigosos;
- Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- Serviços de cartografia e geodésia.

34. Além dessas restrições expressas, a certidão ressalta que a empresa está habilitada apenas parcialmente para os serviços constantes de seu objeto social, desde que compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos registrados. **Ou seja, trata-se de uma habilitação condicionada e limitada, o que compromete sua aptidão para contratar e executar, de forma autônoma, contratos administrativos cujo escopo envolva múltiplas especialidades técnicas, como é o caso do presente certame**.

35. Essa limitação viola diretamente o item 9.3.1, alínea "a", do edital, que exige, como condição objetiva de habilitação técnica, a apresentação de certidão de registro e quitação no CREA da pessoa jurídica, sem ressalvas quanto à sua capacidade de atuação no objeto da licitação. A exigência tem por finalidade assegurar que a empresa vencedora esteja regularmente registrada e plenamente habilitada para executar, de forma direta e integral, as atividades técnicas previstas no objeto contratual.

36. A vinculação da Administração ao edital (art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021) impõe que todas as exigências editalícias sejam observadas com rigor tanto pelas licitantes quanto pelo órgão público responsável pelo julgamento da habilitação. Ao aceitar uma certidão que impõe restrições formais e materiais à atuação técnica da empresa, a Comissão de Licitação da CINEP incorreu em afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e feriu o tratamento isonômico entre os licitantes.

37. **No caso específico do certame promovido pelo órgão licitante, o objeto licitado envolve execução de projeto paisagístico urbano em área pública, com previsão de obras civis, instalações elétricas, drenagem e intervenções ambientais. Tais atividades requerem atribuições técnicas específicas, as quais devem estar formal e materialmente respaldadas no registro da empresa junto ao conselho de classe competente. A certidão apresentada pela Plano A Serviços Ltda., no entanto, deixa clara a inexistência de habilitação para atividades técnicas centrais ao objeto, evidenciando sua inaptidão formal para a execução contratual plena**.

38. Portanto, diante da limitação imposta pelo CREA-RN à empresa habilitada e da exigência expressa do edital quanto à apresentação de certidão sem ressalvas quanto à atuação técnica, resta claro o descumprimento do item 9.3.1, alínea "a", do edital. Tal descumprimento compromete a legalidade do julgamento de habilitação e, por consequência, a validade da adjudicação realizada, sendo imprescindível a revisão da decisão que considerou habilitada a empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA.

III.4 – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CARGA HORÁRIA DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E A EXECUÇÃO EFETIVA DO OBJETO DA LICITAÇÃO (PLANO A SERVIÇOS LTDA) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.3.1 "A" DO EDITAL

39. Outro aspecto de extrema relevância e que merece detida análise diz respeito à limitação contratual e à jornada de trabalho reduzida dos profissionais indicados como responsáveis técnicos pela empresa habilitada, Plano A Serviços Ltda., fato que compromete frontalmente sua capacidade de execução contratual e configura o descumprimento do item 9.3.1, alínea "b", do edital.

40. De acordo com os documentos apresentados, a referida empresa indicou dois profissionais para atender à exigência de qualificação técnico-profissional: **o engenheiro civil Carlos de Queiroz Santos Júnior e o engenheiro agrônomo Francisco Flávio da Silva Filho. Ambos foram formalmente contratados pela empresa, contudo, com carga horária significativamente reduzida**.

41. No caso do engenheiro civil, o contrato de trabalho e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) indicam jornada de apenas 03 (três) horas diárias, das 14h30 às 17h30. Da mesma forma, o engenheiro agrônomo, indicado como responsável técnico pelos serviços de paisagismo e plantio, foi contratado com 15 (quinze) horas semanais, das 15h às 18h. Em ambos os casos, trata-se de vínculos extremamente limitados em tempo, incompatíveis com a complexidade, a natureza continuada e a extensão do objeto licitado.

42. É imprescindível destacar que o projeto previsto no edital se refere à implantação paisagística em avenida urbana de relevância pública, que exige a atuação efetiva, contínua e coordenada de equipe técnica multidisciplinar. A presença ativa dos responsáveis técnicos é essencial para garantir a qualidade, conformidade técnica, segurança e fiscalização da execução dos serviços. A limitação da carga horária contratada, não oferece a garantia mínima de que esses profissionais estarão disponíveis para supervisionar e responder tecnicamente pela obra durante sua execução.

43. Ainda que o edital não tenha fixado um quantitativo mínimo de horas ou carga horária obrigatória, a exigência de indicação de responsável técnico não pode ser atendida por simples formalidade contratual.

44. O princípio da efetividade das exigências editalícias, extraído do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, impõe que a qualificação técnica exigida no edital não seja interpretada de forma meramente formalista, mas sim com vistas a garantir a real capacidade da empresa para executar o objeto licitado com qualidade e segurança técnica.

45. Além disso, ao restringir o vínculo técnico a jornadas meramente simbólicas, a empresa beneficiada dificulta o controle da Administração quanto à presença e responsabilidade efetiva desses profissionais durante a execução da obra, contrariando o que exige o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de supervisão técnica por profissionais habilitados.

46. Diante desse cenário, constata-se que, embora formalmente tenha apresentado contratos e ARTs, a empresa Plano A Serviços não demonstra que seus responsáveis técnicos têm disponibilidade mínima adequada para o acompanhamento integral da execução contratual, como exigido para o porte e a natureza do projeto licitado. A habilitação técnica, portanto, não se sustenta no aspecto material, sendo passível de revisão ou nulidade por parte da Comissão de Licitação.

47. Por todo o exposto, conclui-se que a limitação contratual e de carga horária dos responsáveis técnicos compromete o cumprimento do item 9.3.1, "b" do edital, fragilizando a segurança da execução contratual e violando princípios fundamentais da licitação, como a legalidade, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a vinculação ao instrumento convocatório.

III.5 – DA INADEQUAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA PLANO A SERVIÇOS LTDA (ESCOPO LIMITADO E GENÉRICO) – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.3.1, ALÍNEA "C" DO EDITAL

48. A análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada e declarada vencedora do certame revela uma falha substancial que compromete a legalidade de sua habilitação, porquanto se trata de documento com escopo limitado, vago e genérico, que não comprova de forma objetiva e específica a execução de objeto compatível com o previsto no edital, conforme exige o item 9.3.1, alínea "c".

49. Nos termos do edital, o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado e com identificação do responsável técnico, demonstrando a execução anterior de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Tal exigência tem natureza vinculante e se destina a comprovar a aptidão da licitante para a execução de serviços complexos e de interesse público, como o paisagismo urbano em espaço público.

50. **O atestado apresentado pela Plano A Serviços Ltda. foi emitido por uma empresa privada, Garden São José, e refere-se à prestação de serviços paisagísticos em empreendimento localizado na Av. Abel Cabral, Nova Parnamirim, com a seguinte descrição**:

> ***"A prestação de produtos e serviços como poda, remoção, replantio, capinação, adubação, fertilização, irrigação, replantio de grama, entre outros, com excelente padrão técnico."***

51. Desde logo, verifica-se que se trata de declaração vaga e genérica, que não delimita quantitativamente os serviços executados, não especifica a área tratada, nem descreve os elementos técnicos ou estruturais das intervenções realizadas. Não há menção, por exemplo, à implantação de infraestrutura urbana, à construção de canteiros, meio-fio, sistemas de drenagem, calçadas ou iluminação — todos componentes que integram o objeto da presente licitação pública promovida pela CINEP.

52. Adicionalmente, o atestado apresentado não vem acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada, documento essencial para conferir autenticidade e responsabilidade técnica às atividades executadas, nos termos da Lei nº 6.496/1977 e da Resolução CONFEA nº 1.025/2009. A ausência de ART esvazia o conteúdo probatório do atestado, tornando-o mero relato unilateral desprovido de valor jurídico como comprovação de experiência técnica exigida em certames públicos.

53. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao entender que atestados genéricos, sem descrição técnica adequada, sem ART e que não demonstram equivalência com o objeto licitado, são inaptos para fins de habilitação.

54. No caso concreto, o objeto da licitação envolve execução de projeto paisagístico urbano em avenida pública, com todos os encargos técnicos e operacionais relacionados à mobilidade urbana, infraestrutura, acessibilidade, estética, arborização e segurança. Tais atividades exigem não apenas conhecimentos teóricos, mas comprovada experiência na execução de obras públicas com características multidisciplinares e interlocução com órgãos de fiscalização e gestão pública, o que definitivamente não está refletido no atestado apresentado.

55. A aceitação desse documento, portanto, viola o princípio da isonomia, ao admitir prova técnica insuficiente de uma licitante e, ao mesmo tempo, inabilitar outra que comprovou a regularidade por meios formais e tecnicamente consistentes. Fere ainda o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao relativizar critérios objetivos de comprovação técnica expressamente exigidos.

56. Dessa forma, conclui-se que o atestado apresentado pela Plano A Serviços não atende às exigências do item 9.3.1, "c" do edital, e sua aceitação pela Comissão de Licitação constitui vício de legalidade no julgamento da habilitação, tornando imperiosa a reavaliação do certame, sob pena de nulidade do procedimento e lesão ao interesse público.

III.6 – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ESCOPO DA LICITAÇÃO E AS ATIVIDADES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA HABILITADA – PLANO A SERVIÇOS LTDA

57. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 63, §1º, que a comprovação da qualificação técnico-operacional deve refletir a real aptidão da empresa para executar, de forma direta, o objeto do contrato licitado, considerando sua complexidade e especialidade. O edital do Procedimento Licitatório nº 008/2024 da CINEP seguiu essa diretriz ao exigir, no item 9.3.1, que a empresa comprove, por meio de documentação específica, capacidade compatível com a execução do projeto paisagístico urbano descrito no Termo de Referência.

58. Entretanto, a documentação apresentada pela empresa Plano A Serviços evidencia uma incompatibilidade substancial entre as atividades que ela efetivamente desenvolve e o objeto licitado, comprometendo sua habilitação técnico-operacional. O serviço licitado não se trata de mera prestação de manutenção paisagística ou jardinagem, mas de um projeto abrangente e complexo, que envolve:

- Execução de projeto paisagístico urbanístico em avenida pública de grande porte;
- Obras de infraestrutura urbana, como calçadas, drenagem, meio-fio e iluminação pública;
- Instalação de sistemas de irrigação, sinalização, mobiliário urbano e plantio com espécies nativas e ornamentais;
- Necessidade de coordenação com órgãos públicos e atendimento a normas técnicas urbanísticas e ambientais.

59. Em contrapartida, o único atestado apresentado pela empresa refere-se à execução de serviços pontuais de jardinagem e fornecimento de insumos vegetais, em empreendimento privado, sem qualquer complexidade técnica relacionada à urbanização de espaços públicos. Não há comprovação de experiência prévia da empresa com serviços de drenagem, acessibilidade urbana, sinalização viária, mobiliário urbano, sistemas de irrigação técnica ou iluminação — elementos que são expressamente exigidos no edital e fazem parte do escopo da obra pública contratada.

60. Além disso, não consta do processo nenhuma comprovação de que a empresa tenha desenvolvido projetos com interface técnica com órgãos públicos, tampouco experiência anterior em execução de contratos administrativos de natureza semelhante, o que fragiliza a demonstração de capacidade gerencial, legal e técnica para atuar em ambiente regulado pela Administração Pública. Esse distanciamento entre o que a empresa realizou e o que o edital exige configura desatendimento material ao requisito de qualificação técnica, mesmo que, formalmente, documentos tenham sido apresentados.

61. É imprescindível destacar que o princípio da compatibilidade entre experiência anterior e objeto da licitação é reiteradamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

62. A comprovação da capacidade técnica exige correlação entre os serviços já executados e aqueles a serem contratados, sob pena de caracterizar-se afronta à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

63. A aceitação de uma empresa que atua, comprovadamente, em escopo distinto do objeto licitado, e que não possui histórico técnico mínimo relacionado à urbanização e paisagismo em espaços públicos, viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, prejudicando inclusive empresas que efetivamente têm experiência prévia no setor público e detêm qualificação plena para executar o contrato.

64. Importante destacar também que a incompatibilidade entre a atuação empresarial e o escopo do contrato licitado não pode ser suprida por declarações genéricas ou documentos com informações incompletas, sob pena de tornar inócua a exigência editalícia de qualificação técnica. A jurisprudência administrativa é clara em exigir prova concreta, objetiva e detalhada, apta a demonstrar a equivalência técnico-operacional com o serviço a ser contratado.

65. Portanto, a empresa habilitada não demonstrou capacidade técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, apresentando experiência limitada e desconectada da complexidade exigida no certame, o que impõe, nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, a revisão da decisão de habilitação, sob pena de nulidade do processo licitatório e de possível responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

III.7 – DO DESCOMPASSO ENTRE O QUADRO TÉCNICO APRESENTADO PELA PLANO A SERVIÇOS LTDA E AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

66. A análise do processo de habilitação da empresa Plano A Serviços revela uma séria incongruência entre o **quadro técnico apresentado pela licitante** e as **exigências técnicas estabelecidas no edital** do Procedimento Licitatório nº 008/2024 da CINEP. Essa inconsistência compromete o atendimento ao **item 9.3.1 do edital** e aos princípios fundamentais da contratação pública, notadamente a **legalidade**, a **eficiência** e a **seleção da proposta mais vantajosa** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

67. O edital exige, com clareza, que a empresa comprove não apenas a indicação de responsáveis técnicos legalmente habilitados (alínea "b"), mas também a **efetiva capacidade técnica-operacional**, o que pressupõe a demonstração da existência de **equipe mínima, experiente e compatível com a execução do objeto licitado**.

68. No entanto, a empresa habilitada **limitou-se a apresentar uma declaração simples**, elencando profissionais que supostamente integrarão sua equipe (como jardineiros, operadores e ajudantes), sem qualquer prova documental que comprove sua **relação jurídica, vínculo contratual ou mesmo capacitação profissional**. Não foram apresentados contratos de trabalho, fichas de registro, comprovantes de inscrição em conselhos ou certificados de qualificação, o que demonstra flagrante **insuficiência documental** e coloca em dúvida a real estrutura da empresa para cumprir as obrigações do contrato.

69. Esse entendimento reforça que **não basta a apresentação de nomes ou declarações genéricas**, sendo indispensável demonstrar que a empresa dispõe, à época da licitação, dos meios humanos e técnicos necessários para a fiel execução do objeto. A contratação posterior de profissionais, sem que haja comprovação prévia, configura risco à execução contratual e ofensa ao caráter isonômico do certame.

70. Esse descompasso entre o quadro técnico declarado e a ausência de comprovação fática afronta o princípio da **execução eficiente do contrato administrativo** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), pois não há como garantir que a contratada terá, no momento da execução, os recursos humanos necessários para entregar os resultados esperados, comprometendo o interesse público e a qualidade do serviço.

71. Ainda, a aceitação de uma empresa sem comprovação mínima de equipe capacitada **viola o princípio da isonomia**, pois impõe um padrão de exigência brando a uma licitante, enquanto outras, como a Recorrente, que eventualmente comprovaram formal e documentalmente a qualificação de sua equipe, foram submetidas a um rigor desproporcional, contrariando os princípios do devido processo licitatório.

72. Por fim, é importante destacar que esse tipo de fragilidade não pode ser corrigido durante a execução contratual. A contratação de equipe após a assinatura do contrato configura uma tentativa de **regularização a posteriori da qualificação técnica**, o que é vedado pela jurisprudência consolidada e compromete a segurança jurídica do procedimento.

73. Diante de todo o exposto, é evidente que a empresa Plano A Serviços **não comprovou, de forma idônea e suficiente, a existência de quadro técnico compatível com o objeto licitado**, configurando **inabilitação técnica material**, mesmo que, formalmente, tenha declarado a existência de equipe. A Comissão de Licitação deveria ter exigido a comprovação objetiva de tais vínculos e qualificação, sob pena de **violação à legalidade, à vinculação ao edital e à proteção do interesse público**.

III.8 – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ESCOPO DO ATESTADO APRESENTADO E O OBJETO LICITADO – VIOLAÇÃO AO ITEM 9.3.1, ALÍNEA "C", DO EDITAL

74. A exigência constante do item 9.3.1, alínea "c", do edital, tem por finalidade assegurar que as empresas licitantes possuam experiência comprovada na execução de objeto semelhante ao contratado, como condição essencial à garantia da capacidade técnico-operacional da futura contratada. Essa exigência decorre do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a capacidade técnico-operacional deve ser demonstrada por atestados que evidenciem a execução de serviços com características semelhantes em quantidades, prazos, relevância e complexidade.

75. No entanto, a empresa habilitada apresentou como comprovação de qualificação técnica um único atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, que descreve, de forma genérica, a prestação de "produtos e serviços como poda, remoção, replantio, capinação, adubação, fertilização, irrigação, replantio de grama, entre outros", realizados em um espaço privado localizado na Avenida Abel Cabral, Nova Parnamirim/RN. A descrição do escopo apresentado no referido documento não guarda correspondência objetiva, técnica ou funcional com o objeto da licitação em questão, que se refere à execução de projeto paisagístico em avenida pública urbana, sob responsabilidade da Administração Pública estadual.

76. A disparidade é evidente: o objeto licitado pela CINEP envolve um conjunto de serviços complexos e integrados, incluindo:

- Execução de projeto paisagístico e arquitetônico urbano;
- Construção e reforma de calçadas com acessibilidade;
- Obras civis de infraestrutura urbana (meio-fio, canteiros, drenagem);
- Instalação de iluminação pública, elementos de sinalização, mobiliário urbano e irrigação técnica automatizada.

77. Diferente do atestado apresentado, que retrata uma prestação de serviço **de natureza privada, pontual, com foco em jardinagem e manutenção vegetal**, sem qualquer menção a obras de infraestrutura ou gestão de espaços públicos, o objeto da licitação é **multidisciplinar**, de caráter urbanístico e integrado ao espaço urbano. A simples citação de atividades genéricas de paisagismo não supre a exigência de **compatibilidade técnica e complexidade equivalente**, conforme exige a legislação.

78. Além disso, o atestado **não contém detalhamento técnico suficiente**, tampouco demonstra a existência de controle técnico por engenheiro responsável com a devida **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** registrada. A ausência de ART vinculada ao atestado compromete sua validade como instrumento de prova de capacidade técnico-

operacional, conforme dispõe a **Lei nº 6.496/77** e a **Resolução CONFEA nº 1.025/2009**, que impõem a obrigatoriedade da emissão de ART sempre que houver execução de obras ou serviços técnicos.

79. Ademais, aceitar atestado genérico e com escopo limitado **viola o princípio da isonomia** e **distorce o julgamento objetivo**, pois relativiza a exigência editalícia e impõe **tratamento desigual entre empresas concorrentes**, especialmente em detrimento daquelas que apresentaram comprovações técnicas completas, detalhadas e formalmente consistentes.

80. É importante frisar que a exigência de atestado de capacidade técnica não é meramente formal. Trata-se de condição material indispensável para garantir a **qualidade, a segurança e a viabilidade técnica da futura execução contratual**. A dispensa desse requisito ou sua flexibilização indevida compromete o resultado da licitação e pode ensejar **nulidade do processo**, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa.

81. Diante disso, conclui-se que o **atestado apresentado pela empresa Plano A Serviços Ltda. não atende ao requisito objetivo previsto no item 9.3.1, alínea "c", do edital**, por não demonstrar experiência prévia compatível com o objeto da licitação quanto à **complexidade técnica, relevância urbanística e dimensão operacional**, razão pela qual sua habilitação deve ser revista e anulada pela Comissão de Licitação da CINEP, com vistas à preservação da legalidade, da moralidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV - DOS PEDIDOS

82. Diante de todo o exposto, considerando:

CONSIDERANDO a completa e regular **indicação do responsável técnico** em conformidade com o item 9.3.1, alínea "b", do edital;

CONSIDERANDO a comprovação de **regularidade fiscal mediante suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, nos termos do item 10.7.1 do edital e do art. 151, VI, do CTN;

CONSIDERANDO o fato de que a Recorrente **atendeu integralmente às exigências do edital** e apresentou a **proposta mais vantajosa à Administração**;

CONSIDERANDO e, sobretudo, que a Administração Pública se encontra **vinculada ao instrumento convocatório**, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA infringiu diversos itens do edital.

83. Com base no exposto, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, requerer respeitosamente:

a) **O recebimento e o conhecimento deste recurso administrativo**, por ser tempestivo, adequado e instruído com os elementos comprobatórios pertinentes;

b) **O provimento do recurso**, com a consequente **revisão e anulação da decisão de inabilitação** da empresa Mais Jardim Comércio e Serviços do Nordeste LTDA;

c) **O reconhecimento da regular habilitação da Recorrente**, por ter atendido de forma integral, objetiva e documentalmente comprovada, todos os requisitos técnicos e fiscais exigidos pelo Edital;

d) A **ratificação da proposta apresentada pela Recorrente como válida**, com a manutenção de sua posição como **primeira classificada no certame**, permitindo-se a continuidade da tramitação processual para fins de adjudicação do objeto e assinatura do contrato;

e) **A inabilitação e a exclusão** da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA do referido Pleito;

f) Caso entenda necessário, a concessão de **diligência complementar**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para eventual esclarecimento ou confirmação de documentos apresentados, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

João Pessoa/PB, 10 de abril de 2025.

Nestes termos,
Pede deferimento.

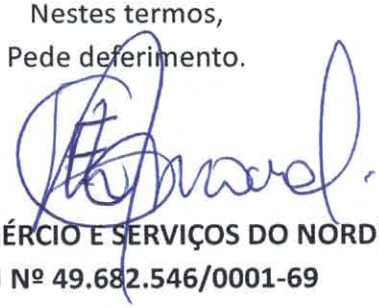

MAIS JARDIM COMÉRCIO E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA
CNPJ Nº 49.682.546/0001-69

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MAIS JARDIM COMERCIO E SERVICOS DO NORDESTE LTDA
CNPJ: 49.682.546/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:29:50 do dia 10/04/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 07/10/2025.
Código de controle da certidão: **0325.22FF.20B9.FF80**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 14.496.502/0001-60

10/04/2025 08:29:50

CNPJ: 49.682.546 - MAIS JARDIM COMERCIO E SERVICOS DO NORDESTE LTDA

Dados Cadastrais da Matriz

CNPJ: 49.682.546/0001-69
UA de Domicílio: DRF FORTALEZA-CE **Código da UA:** 03.101.00
Endereço: R ELSA DOS SANTOS FREITAS,668
Bairro: AUTODROMO **CEP:** 61763-890 **Município:** EUSEBIO **UF:** CE
Responsável: 031.783.934-98 - ERICK LUIZ GONCALVES DO AMARAL
Situação: ATIVA
Natureza Jurídica: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA **Data de Abertura:** 23/02/2023
CNAE: 0142-3/00 - Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
Porte da Empresa: MICRO EMPRESA
Opção pelo Simples Nacional
Inclusão Exclusão
23/02/2023

Sócios e Administradores

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Situação Cadastral	Cap. Social	Cap. Votante
031.783.934-98	ERICK LUIZ GONCALVES DO AMARAL	SOCIO ADMINISTRADOR	REGULAR	100,00%	

Certidão Emitida

CNPJ: 49.682.546/0001-69
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: E71A.A830.5688.4483 **Emissão:** 03/04/2025 **Data de Validade:** 30/09/2025

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Parcelamento com Exigibilidade Suspensa (PARCSN/PARCMEI)

CNPJ: 49.682.546/0001-69
SIMPLES NACIONAL - EM PARCELAMENTO

Parcelamento com Exigibilidade Suspensa (SIEFPAR)

CNPJ: 49.682.546/0001-69
Parcelamento: 02110001200415380282520 **Valor Suspenso:** 32.762,32
Parcelamento Simplificado

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas para esse contribuinte nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CNPJ: 49.682.546 - MAIS JARDIM COMERCIO E SERVICOS DO NORDESTE LTDA

Final do Relatório